

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.587, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamento emissor de cupom fiscal em estabelecimentos que efetuem venda a varejo de combustíveis.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado MARCUS VICENTE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo tem por finalidade tornar obrigatória a instalação de equipamento emissor de cupom fiscal, acoplado às bombas de venda de combustível, para permitir o registro de todas as operações comerciais realizadas nos estabelecimentos comerciais de venda a varejo de combustíveis.

Justifica o nobre Autor a necessidade da medida preconizada pelo acúmulo, nos últimos anos, de significativo número de reclamações dos consumidores – e mesmo de todos aqueles que buscam atuar correta e honestamente nesse ramo – relativas à adulteração dos combustíveis automotivos oferecidos aos consumidores finais, e que vem, via de regra, acompanhada por um também notável índice de sonegação fiscal na venda desses produtos.

Assim sendo, faz-se necessário utilizar-se de soluções modernas e eficientes, que permitam aos governos federal e estaduais dispor de meios adequados para a fiscalização do comércio de combustíveis, garantindo, dessa maneira, o cumprimento das obrigações tributárias, a lisura e a correção no mercado, a qualidade dos produtos vendidos e o respeito aos direitos dos consumidores.



8ED4471038

Por tratar da mesma matéria, foi apensada à proposição em epígrafe uma outra – o Projeto de Lei nº 5.786, de 2005, de autoria do Senhor Deputado CARLOS NADER –, que é muito semelhante ao Projeto de Lei nº 4.587, de 2004, inovando apenas no que respeita à instituição de sanções administrativas para quem descumprir a obrigatoriedade da instalação dos equipamentos emissores de cupons fiscais e as demais normas relativas ao abastecimento de combustíveis.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa designado para a análise das proposições, às quais, escoado o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, vale ressaltar o mérito dos projetos de lei ora sob exame, no que diz respeito ao âmago das propostas, que é a moralização do mercado de combustíveis em nosso país.

De fato, não nos parece possível simplesmente constatar o grave estado em que, a despeito de algumas melhorias ocorridas nos últimos anos, ainda se encontra, no Brasil, esse ramo de atividade econômica, que influi diretamente na vida de praticamente todos os nossos cidadãos.

Creemos que a instituição da obrigatoriedade de se acoplar às bombas de abastecimento de combustíveis automotivos dispositivos emissores de cupons fiscais das operações de venda, muito embora possa, num primeiro momento, significar algum acréscimo de custos para os empresários da revenda de combustíveis, servirá, a médio e longo prazo, para permitir uma fiscalização mais rigorosa dos órgãos de Receita, tanto no plano federal quanto nos estaduais, garantindo a correta arrecadação de tributos, para sua aplicação em programas e projetos que beneficiem a população brasileira.



Quanto à adulteração da qualidade dos combustíveis, esse é um outro problema que deverá também ser, em boa parte, solucionado pela instalação dos equipamentos emissores de cupons fiscais nas operações de venda de combustíveis aos consumidores finais, pois estes terão, a partir de então, o registro documental de suas compras de combustíveis e poderão reclamar os seus direitos e ressarcir-se de seus prejuízos junto aos revendedores de combustíveis adulterados, que ficarão, assim, expostos em suas operações ilícitas, cabendo aos órgãos fiscalizadores as medidas necessárias para puni-los, ou mesmo para retirá-los do mercado.

Diante de todo o exposto, nada mais resta a este Relator senão manifestar-se pela **aprovação** da matéria, nos termos do Projeto de Lei nº 4.587, de 2004, solicitando de seus pares desta Comissão que o sigam em seu voto, e propondo, em conseqüência, que seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 5.786, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MARCUS VICENTE
Relator



8ED4471038

2005_15555_Marcus Vicente_143



8ED4471038